



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 20074/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Agência Reguladora do Estado da Paraíba

Denunciante: Jorge Silveira Lopes

Denunciado: Severino Ramalho Leite

Advogada: Kyscia Mary G. Di Lorenzo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedente. Encaminhamento. Recomendação

**ACÓRDÃO APL – TC – 00164/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20074/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Silveira Lopes contra o gestor da Agência Reguladora do Estado da Paraíba, Sr. Severino Ramalho Leite, sobre supostas irregularidades relativas a não disponibilização do acesso à informação solicitada pelo denunciante, nos temos previstos no art. 11º da Lei nº 12.527/2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* procedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) *RECOMENDAR* à ARPB no sentido do necessário aperfeiçoamento do sistema de acesso à informação, para que situações como a dos autos não sejam reiteradas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE-PB – Plenário Virtual

**João Pessoa, 17 de junho de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 20074/19

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 20074/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Jorge Silveira Lopes contra o gestor da Agência Reguladora do Estado da Paraíba, Sr. Severino Ramalho Leite, sobre supostas irregularidades relativas a não disponibilização do acesso à informação solicitada pelo denunciante, nos termos previstos no art. 11º da Lei nº 12.527/2011.

A Auditoria ao analisar a denúncia, DOC TC 74776/19, assim destacou:

“Com fulcro na denúncia, ora em análise, observa-se que a ARPB não disponibilizou o acesso à informação solicitada pelo Senhor Jorge Silveira Lopes, nos termos previstos no art. 11º da lei em comento. Dessa forma, a Auditoria, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, sugere a notificação do gestor da ARPB a se manifestar acerca do cerceamento ao acesso à informação solicitada pelo denunciante, no período máximo e 20 (vinte) dias prorrogado por mais 10 (dez) dias, conforme disciplinam os §§ 1º e 2º, respectivamente”.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 08120/20.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu da seguinte forma:

“Em face do exposto, e considerando que o denunciante, no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação (art. 21 do Decreto Estadual nº 33050/11), o requerente poderia apresentar reclamação no prazo de dez dias à autoridade de monitoramento de que trata o Art. 39 da Lei nº 12.527/2011, a Auditoria conclui que seja dada a informação ao denunciante Sr. Jorge Silveira Lopes para que faça nova notificação ao gestor da ARPB ou que seja fornecida a resposta dada pela defesa contida às fls. (39/52) informando a Ata da Diretoria da Agência (fls. 39/42) e o parecer consolidado da Comissão (fls. 43/52) sobre o reajuste tarifário da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00490/20, opinando pelo CONHECIMENTO da Denúncia, em razão de que os fatos deduzidos na mesma enquadram-se nos permissivos legais da espécie e, no mérito, pela sua PROCEDÊNCIA. Todavia, considerando não ter havido grave falha de gestão e ter o gestor apresentado as informações nesta oportunidade, entendo que da conclusão não lhe deve ser aplicada multa ou qualquer outra cominação. Por fim, impõe-se o envio de RECOMENDAÇÃO à ARPB no sentido do necessário aperfeiçoamento do sistema de acesso à informação, para que situações como a dos autos não sejam reiteradas. É, também, pertinente o envio, ao denunciante, Sr. Jorge Silveira Lopes, da documentação de fls. 39/52, bem como, que haja sua notificação acerca da conclusão obtida nesta Denúncia.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 20074/19**

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

No exame dos autos, verifica-se que dos fatos denunciados restou comprovado que a Agência Reguladora do Estado da Paraíba não estava cumprindo com as determinações previstas na Lei de Acesso à Informação, contudo, foi anexado aos autos documentação contendo informações pertinentes à denúncia que no meu entender supri a falha constatada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGUE-A* procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado;
- 3) RECOMENDE à ARPB no sentido do necessário aperfeiçoamento do sistema de acesso à informação, para que situações como a dos autos não sejam reiteradas.

É o voto.

**João Pessoa, 17 de junho de 2020**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2020 às 17:44



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 13:26



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2020 às 17:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL